## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0018778-67.2003.8.26.0566** 

Classe - Assunto Crime Contra A Incolumidade Pública (Arts.250 A 280, Cp) - Crimes

contra a Incolumidade Pública

Documento de Origem: IP - 206/2003 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Maria Efigenia FerreiraVítima:Renildo Borges dos Santos

Aos 26 de setembro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justica Substituto. Ausente a ré Maria Efigenia Ferreira. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro Defensor Público. Ausente a testemunha Wilson Ricardo Matias. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Wilson Ricardo Matias, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Maria Efigenia Ferreira por ter causado incêndio em residência habitável. Segundo os autos, após a separação da vítima a ré, descontente, ateou fogo na residência que dividia com a vítima, acionou o servico de taxi e dirigiu-se até a rodoviária com destino a Limeira. O feito foi suspenso (fls. 99) e, após sua localização, a ré foi regularmente citada (fls. 137), apresentando resposta a acusação a fls. 142. Houve a ratificação do recebimento da inicial (fls. 144). Realizada audiência de instrução foram ouvidas 02 testemunhas e a ré foi interrogada. Era o que cabia relatar. Após a instrução criminal a prova produzida na fase investigativa não foi integralmente reproduzida em juízo, tendo em vista que A testemunha Antonio Carlos Serrano (fls. 186), sem qualquer motivo aparente, alterou sua versão dada na fase inquisitiva. Disse que foi informado por terceiro de que a autora era a ré. Ocorre que, na fase investigativa afirmou ter visto a ré no local momentos antes do incêndio. O mesmo se diga do taxista que levou a ré até o local dos fatos. Na fase investigativa afirmou que apanhou a ré na residência queimada e que esta, ao deixar o local, aparentava estar nervosa. Em juízo, disse não se recordar da ré. Assim, nada obstante a certeza da materialidade os elementos aptos a demonstrar a autoria delitiva são frágeis e, se a época eram suficientes para a



deflagração da ação penal, agora, por não terem sido corroborados, não justificam sua condenação. É bem possível que tenha sido a ré a autora do delito. Todavia, ausente a certeza necessária temerária se torna qualquer outra manifestação que não seja a de improcedência. Diante do exposto, requer o Ministério Público a improcedência da ação. Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Pública, pela absolvição da ré, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MARIA EFIGÊNIA FERREIRA, qualificada a fls.27, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 250, §1º, inciso II, "a", do Código Penal, porque em 14.07.2003, por volta das 19h50, na Rua José Alencar, 716, bairro Tijuco Preto, em São Carlos, causou incêndio em casa destinada a habitação, expondo a perigo o patrimônio de outrem, acabando por destruir parte do imóvel bem como os bens que encontravam-se em seu interior. Recebida a denúncia (fls.40), foi a ré citada por edital (fls.85). Processo e prescrição suspensos (fls. 93). Citada pessoalmente (fls.140), com defesa preliminar apresentada (fls.142/143), sem absolvição sumária (fls.144), voltando a correr processo e prescrição. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.186/187) e interrogada a ré (fls.188/188vº). Hoje, houve a desistência da inquirição do policial militar Wilson Ricardo Matias. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. A materialidade restou demonstrada. A autoria, ao seu turno. é incerta. Conforme bem destacado pelo MP, as provas colhidas durante a investigação e em juízo, são contraditórias, não sendo possível atribuir, com a absoluta certeza, a prática do crime mencionado na denúncia à ré, sendo o caso de se decretar a sua absolvição, conforme requerem as partes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Maria Efigenia Ferreira com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: